



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

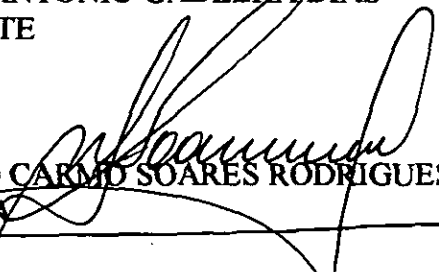
PROCESSO Nº : 10830-004.969/92-87
RECURSO Nº : 114.299
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1988 E 1989
RECORRENTE : VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS-SP
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108- 04.238

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS ATIVÁVEIS - CONSERTOS DE VEÍCULOS - O parágrafo único do artigo 227 do RIR/80 autoriza a glosa das despesas operacionais realizadas com reparos, conservação e substituição de peças, se destes reparos resultar o aumento da vida útil do bem constante do seu ativo. Porém, à falta de documentos que comprovem que as peças adquiridas foram utilizadas nos veículos da empresa e que as mesmas efetivamente aumentaram a vida útil dos veículos por mais de um ano, não se pode presumir os fatos e, por conseguinte, a glosa é insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.

ACORDAM, os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **13 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3.

PROCESSO Nº. : 10830.004969/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.238
RECURSO Nº. : 114.299
RECORRENTE : VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.

RELATÓRIO

Viação Santa Catarina Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 16.

O termo de Verificação e Constatação de fls. 03, informa que a fiscalização detectou as seguintes irregularidades:

- A empresa adquiriu bens e serviços destinados a reforma de bens próprios que ensejaram aumento de vida útil dos mesmos, debitando-os a conta de despesas por ocasião de sua utilização, em vez de ativá-los no momento de sua aquisição, para futuras depreciações;
- Deixou de adicionar ao saldo credor da conta de correção monetária a correção dos bens e serviços adquiridos que não foram ativados;
- Adquiriu imóvel a preço de custo - Condomínio Edifício L'Hirondelle - debitando as prestações pagas a conta de despesas com aluguel, em vez de lançá-las em conta do Ativo Imobilizado, corrigindo-as.

Impugnando o lançamento o contribuinte, em preliminares, alega nulidade do lançamento, aduzindo que o mesmo não atende os requisitos contidos no inciso III do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, não impugna o terceiro item da autuação — Glosa das despesas de aluguel do imóvel adquirido e, quanto aos dois primeiros itens, conduz a impugnação no sentido de ser uma empresa prestadora de serviços de transportes coletivo de passageiros, utilizando-se da frota de ônibus diariamente. Que, em decorrência dessa utilização, os veículos sofrem constantes danos e avarias necessitando, reiteradamente, de reparos, consertos, recondicionamento e substituição de peças, sem o que, seria impossível mantê-los em condições eficientes para a prestação dos serviços.

E mais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10830.004969/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.238

Que justificando-se a ativação dos referidos bens, mister se faz que se proceda à baixa ou depreciação dos bens capitalizados.

Ao final requer a nulidade do auto de infração face a preliminar arguida.

Informação fiscal de fls. 40/41 propondo a manutenção da exigência fiscal, acompanhada das notas fiscais de fls. 42/107.

Às fls. 108/116 encontra-se a decisão singular, julgando parcialmente procedente o lançamento impugnado, outorgando ao impugnante o direito à depreciação dos bens ativados pela fiscalização, mantendo-se o restante do lançamento, considerando-se mantida a parcela não impugnada.

O recurso voluntário de fls. 122/126, insurge-se contra os fundamentos apresentados pela autoridade singular para julgar a lide, alegando que o mesmo pautou-se no inciso IV do artigo 179 da Lei das Sociedades Anônimas e no parágrafo único do artigo 227 do RIR/80.

Que o Julgador “a quo” entendeu não procederem as alegações da impugnante ‘de que a retífica dos motores não aumenta a vida útil do bem’ e que simples alegações não tem poder probatório”.

Entende ser, por observância ao cumprimento rigoroso da escrita fiscal, improcedente a manutenção do lançamento, uma vez que a escrita contábil faz prova a seu favor, sendo pré-constituída, devendo ser analisada em seu conjunto.

E complementa.

“Vale dizer que erro ou engano cometido em seu bojo, deve ser demonstrado pela parte que o alega, sob pena de regressão jurídica, se entendermos que o Fisco pode alegar, sem nada provar”.

Tece comentários sob o conceito básico da discussão, que está centrada na expressão legal do aumento de vida útil superior a um ano, aduzindo que o procedimento preceituado pelo parágrafo único do artigo 227 somente foi completado com a edição do novo Regulamento — Decreto nº 1.041/94 — que em seu artigo 286, parágrafo segundo veio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10830.004969/92-87

ACÓRDÃO Nº. : 108- 04 . 238

estabelecer o procedimento a ser adotado nos casos de incorporação de peças aos bens do ativo permanente.

Oferece contra-razões para o percentual de depreciação utilizado na decisão singular, informando que a depreciação utilizada não corresponde à realidade, em face da utilização mínima de dois turnos diários.

Ao final requer o cancelamento do auto de infração por manifesto vício de origem e ausência de base fática ou legal, como medida de lícita e impostergável justiça fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 10830.004969/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.238

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo, interposto que foi com guarda do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vimos de ver que a parte remanescente do auto de infração refere-se somente às parcelas referentes a aquisições de partes e peças de veículos, contabilizadas como despesas operacionais, ativas de ofício pela fiscalização, cobrando-se, conseqüentemente, a correção monetária credora desta parcela.

Vimos também que a Autoridade singular, de ofício, concedeu a depreciação normal da parte ativada.

Cumpra, de início, esclarecer tratar-se de uma sociedade que tem como objetivo, dentre outros, o Transporte Coletivo Urbano; Interurbano; Metropolitano; Intermunicipal; internacional, transporte turístico de superfície, transporte de cargas e encomendas em geral e transporte de auto lotação; o comércio de veículos, peças e acessórios, combustíveis e lubrificantes e o Recondicionamento de pneus, peças e componentes.

A fiscalização detectou a aquisição de peças para os veículos da empresa, cuja relação está acostada aos autos às fls. 05/06 e 08/09, e consignou que estas aquisições seriam de peças para a retífica dos motores dos veículos constantes do seu ativo permanente, entendendo que, com estas reposições, a vida útil dos veículos seria aumentada em mais de ano. Assim sendo glosou a despesa contabilizada e classificou-as como ativo permanente, de acordo com o que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 227 do RIR/80.

Como alega a impugnante, a fiscalização glosou a despesa e não demonstrou que os veículos tiveram a vida útil aumentada.

Das notas fiscais acostadas aos autos, percebe-se que, à exceção das constantes às fls. 55/A a D, as restantes referem-se a aquisição de peças para motores. Nada comprova que estas peças foram adquiridas para reposição de peças velhas e/ou usadas nos veículos da empresa ou para a revenda de mercadorias, uma vez que consta do Contrato Social da empresa, acostado às fls. 38, que também pratica o comércio de peças de veículos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº. : 10830.004969/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 10804.238

Não há nos autos a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para vislumbrar se a receita da empresa refere-se apenas a prestação de serviços ou de ambas - prestação de serviços e revendas de mercadorias.

Percebe-se ainda que os documentos acostados, que caracterizam a aquisição das peças relacionadas, não estão acompanhados de requisição, através de ordem de serviço, determinando sejam retificados os motores dos veículos da empresa.

As notas fiscais de serviços de fls. 55 A/D, por sua vez, mencionam a retífica de peças, porém a fiscalização não se deteve em demonstrar ou correlacionar o serviço efetuado com o veículo, deixando margem às seguintes indagações:

Refere-se à retífica de motor de apenas um veículo?

As peças trocadas aumentaram a vida útil desse ou desses veículos?

Faltou, em meu sentir, esclarecimentos que comprovassem estes fatos, o que deveria ser efetuado através de intimações.

Através das informações e esclarecimentos, obtidos da própria empresa, a fiscalização teria suporte para a glosa das referidas despesas.

Assim sendo, por entender que não deve o presente julgado ser firmado em mera presunção, voto no sentido de dar provimento ao recurso, esclarecendo que deve ser mantida a parcela não impugnada.

Sala das sessões (DE), 14 de Maio de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830-004.969/92-87

ACÓRDÃO Nº : 108-04.238

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL